

Petição n.º 645/XIII/4.^a - Urge acabar com os abusos-erros que são um produto da hiper-simplificação do regime SEPA (débitos bancários automáticos)

1.º Subscritor: Rui Pedro Patrício Cabrita Martins

I. A petição

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido, a 5 de julho de 2019, na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo baixado à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA) para apreciação.

Em 24-09-2019, no início da XIV legislatura, transitou para a Comissão de Orçamento e Finanças.

2. A petição foi subscrita por um cidadão.

3. O peticionário solicita à Assembleia da República que diligencie no sentido de promover alterações ao sistema de débitos bancários automáticos por considerar abusiva a atual aplicação do SEPA (*Single Euro Payments Area*, ou, em português, Área Única de Pagamentos em Euros). Sustenta que esta “simplificação” no sistema de débitos foi excessiva, gerando problemas de segurança, erros e abusos. Propõe a resolução deste problema, nomeadamente através da introdução:

- a) Do consentimento expresso por parte do titular da conta sacada: por assinatura, por voz, ou num documento escrito;

- b) De uma notificação prévia (no mínimo 48 horas) de que foi criada um novo débito direto SEPA;
- c) Da possibilidade de o NIB ser reforçado com uma palavra-passe por transação ou débito conhecida apenas pelas duas entidades (a fornecedora de serviço e o titular da conta bancária).

4. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previstos no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de Orçamento e Finanças, de 20 de novembro de 2019, com base na [nota de admissibilidade](#) elaborada pelos serviços parlamentares, e, não tendo sido nomeado Deputado relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição do peticionário.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP, a presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

II. Diligências desenvolvidas

7. Atendendo à matéria de que é objeto esta Petição, foi ainda determinado pedir pronúncia a membro do Governo com a tutela desta matéria e ao Banco de Portugal, concedendo-se o prazo de 20 dias para resposta. A última resposta, do Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças, foi recebida, após insistência dos serviços da Comissão, em 22-09-2020.

8. Resume-se, de seguida, o teor das respostas recebidas das duas entidades, as quais se encontram publicadas na [página da Petição](#).

8.1. Do parecer remetido pelo Banco de Portugal extrai-se a seguinte informação

- a) O Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que estabelece os requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 248/2014 do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 26 de Fevereiro, (Regulamento SEPA), veio estabelecer os requisitos técnicos e de negócio para as transferências de crédito e para os débitos diretos em euros.

- b) Face ao anterior modelo, este Regulamento SEPA veio introduzir uma alteração de paradigma visto que “a autorização de débito em conta dever ser dada diretamente pelo devedor ao credor e não ao seu prestador de serviços de pagamento”. Salienta-se que o ónus passa a recair sobre o credor, na medida em que “cabe ao credor recolher o consentimento do devedor de forma adequada”;
- c) Realça-se ainda que a implementação do regulamento SEPA não implicou a perda de direitos dos devedores de débitos diretos, destacando-se os vários limites às cobranças por débito direto na conta;
- d) Concomitantemente, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, veio permitir que o ordenante tenha direito a reembolso incondicional relativamente às operações de débito direto a que se refere o artigo 1.º do Regulamento, no prazo de 8 semanas (a contar da data em que os fundos foram depositados), dispondo ainda de 13 meses para solicitar a sua retificação, caso a cobrança não tenha sido autorizada ou tenha sido incorretamente executada.
- e) O parecer conclui que o modelo “*prevê salvaguardas relevantes para o devedor*” e que pode “*depositar-se total confiança no sistema*”.

8.2. Do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças esclarece-se que o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março, que estabelece os requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (Regulamento SEPA), bem como o Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que aprova o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, oferecem “*um quadro jurídico robusto para a confiança e credibilidade do sistema de pagamentos em Portugal, em especial, no que respeita a reforço da proteção dos direitos dos consumidores, no que diz respeito à realização de pagamentos através de débitos diretos*”. Sublinha-se ainda que compete ao Banco de Portugal

“supervisionar e sancionar eventuais incumprimentos decorrentes da violação de regras legais e regulamentares”.

III. Enquadramento

9. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
10. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da LEDP.
11. Examinada a petição e promovida a obtenção das informações tidas por necessárias, propõe-se dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão e aos Grupos Parlamentares para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para a tomada de outras medidas que entendam pertinentes, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei.

III. Conclusões/parecer

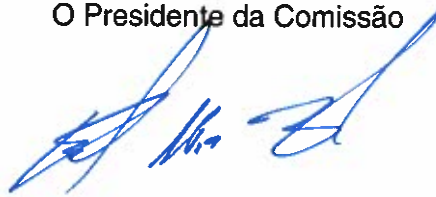
Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças é do seguinte parecer:

1. Remeter cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou adoção de outras medidas, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
2. Remeter o presente Relatório ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da LEDP;
3. A petição não carece de ser apreciada em Plenário, nem de ser objeto de publicação no Diário de Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 1 dos artigos 24.º e 26.º da LEDP.

4. Dar conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da citada Lei, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição.

Palácio de São Bento, 23 de outubro de 2020

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)